



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724915/2013-63
ACÓRDÃO	2001-008.294 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCABÍVEL DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CASAMENTO

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia fixadas e homologadas por meio de decisão judicial e/ou acordadas por meio de escritura pública. Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos que se encontra previsto nos artigos 1694 *usque* 1710 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

SÚMULA CARF 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-40.928, fls. 68/74, julgado parcialmente favorável ao recorrente contra o lançamento que se encontra consubstanciado no documento de fls. 2/7:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 03/07, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	42.254,86
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		31.691,14
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013)		3.488,02
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		77.432,02

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, foram:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****8.278,13, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte não apresentou nenhum documento oficial que justificasse o lançamento a esse título.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****145.375,90, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosado o valor total declarado devido o contribuinte não ter apresentado a decisão oficial da dissolução conjugal.

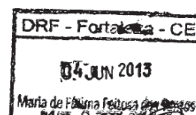
Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 04/07.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 17/05/2013, fl. 62, o contribuinte apresentou impugnação em 04/06/2013, fl. 08, com as alegações abaixo:

À

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento



Vim através de esta solicitar o cancelamento da inscrição de IRPF em nome do Sr. Antônio Neuma Souza de Assis sob nº 2012/766417691545566, tendo em vista que foram apresentados os documentos solicitados em 20/04/2013 conforme protocolo em anexo, todavia segue em anexo o comprovante da Previdência Privada em nome do titular da Sul América no valor de R\$ 8.278,13 (oito mil duzentos setenta e oito reais treze centavos) e a Decisão Judicial da Pensão Alimentícia do Processo nº 2009.0027.4537-7/0 referente à Pensão para os filhos menores e a Sra. Antônio Neuma Souza de Assis.

O acórdão citado não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2017, fls. 80, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2017, Recurso Voluntário ora sendo apreciado, fls. 83/92, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

Alfim, pede, fls. 92:

- 1) O recebimento do presente recurso voluntário, por ser tempestivo e seu processamento, julgando-o procedente;
- 2) Seja cancelada a glosa referente ao pagamento da pensão alimentícia determinada em virtude de decisão judicial devidamente comprovada, como requisito exigido para a declaração do IRPF e principalmente porque foi glosada a declaração da pensão alimentícia sobre a pensão paga aos filhos menores, que não têm nada a ver com o vínculo matrimonial e tão somente de parentesco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como remanescente a ser apreciado por este órgão judicante em sede do recurso voluntário ora sob exame a questão da dedução da rubrica Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 145.375,90.

Reza na descrição dos fatos ora indigitado, fls. 5, que o valor glosado se deve a não ter apresentado o ora recorrente a decisão oficial da dissolução da sociedade conjugal.

2. Mérito

2.1. Da dedução indevida com pensão judicial

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

Em sua defesa o interessado alega que comprova a dedução da pensão judicial, através dos documentos anexos.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.
Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:*

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial,

inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Acrescente-se que nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Aos autos o contribuinte anexou documentos que comprovam sua obrigatoriedade de pagar pensão alimentícia a seus filhos e seu cônjuge no montante de 50% de seus vencimentos.

Aos autos, também, foram anexados os comprovantes de rendimentos que comprovam o pagamento da referida pensão alimentícia.

Observa-se que a referida ação é um acordo de alimentos entre o contribuinte e sua esposa e seus filhos.

Continuando, não constam anexados aos autos, documentos que comprovem que houve a dissolução da sociedade conjugal, motivo pelo qual foi glosada a despesa com a pensão alimentícia.

Conforme consta na Solução de Consulta Interna nº 03 - Cosit de 08/12/2012, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso

II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, **quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.**

O art. 1.701 do Código Civil também traz lume à questão quando estabelece que a parte obrigada a suprir alimentos poderá hospedar o alimentando. Ora, se a obrigação de prestar alimentos pode ser satisfeita pela hospedagem do alimentando, não se pode vislumbrar natureza alimentar em pagamentos realizados a cônjuge e filhos coabitando com o alimentante:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

No caso em questão, mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Considerando que o motivo da glosa com a dedução com pensão alimentícia foi pela falta de comprovação da dissolução da sociedade conjugal, e que não constam nos autos documentos que comprovem a referida dissolução, não merece reparo o feito fiscal. (negritei e sublinhei)

(...)

A questão posta para o deslinde por parte do presente órgão colegiado é a de saber se é dedutível ou não o valor pago a título de Prestação Alimentícia no curso da relação de casamento.

Preliminarmente, se observa da dicção constante do artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que são dedutíveis “as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.”

De plano, deve-se atentar de que a referida dedutibilidade se revista de duas condições cumulativas e *sine qua non*: serem pagas atendendo os ditames do Direito de Família, e que sejam devidas por acordo judicial firmado e homologado por sentença ou por meio de acordo lavrado em escritura pública.

As normas pertinentes ao direito aos alimentos se encontram devidamente regradas nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil. Por seu turno, não restam dúvidas que o valor da pensão cuja dedutibilidade é pretendida pelo recorrente, a despeito de homologada judicialmente, está sendo paga na constância do casamento com a parte credora, conforme afirmado pela autoridade lançadora e não contestado pelo ora recorrente, vide documento de fls. 41.

Vejamos o que preleciona o inolvidável mestre Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família, 7ª edição, 1ª tiragem, Forense, 1988, pág. 414:

“A obrigação entre cônjuges tem de ser considerada unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a sociedade conjugal termina pela separação judicial ou pelo divórcio;
- b) quando há separação de fato;
- c) quando há separação de corpos.

Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independendo essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.

Cessada, porém, a convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, passando a se configurar sob a forma de prestação de alimentos.”
(negritei e sublinhei)

Ainda, o também inolvidável Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume V, Direito de Família, 6ª edição, Forense, 1987, página 281 preleciona:

“Salvo casos excepcionais, o marido como chefe da sociedade conjugal assume o encargo de prover à subsistência da família, com o seu trabalho e seus haveres. **Cabe-lhe, pois, em primeiro plano, prestar os alimentos à mulher e aos filhos, o que se realiza sem alarde, enquanto o conjunto familiar está coeso.** Verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no que se refere aos alimentos impróprios....” (Negritei e sublinhei)

Ainda, como complementação a título de argumentação, me socorro na oportunidade aos termos constantes da Súmula CARF 221, a qual me acho submetido, que reza:

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Destarte, entendo que nenhum reparo carece ser feito na decisão proferida pela autoridade de piso determinando que sendo mantida o valor da glosa ora sendo guerreada no montante de R\$ 145.375,90.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima